RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004421-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Daniel Miranda Gonçalves

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **Daniel Miranda Gonçalves** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, sob a alegação de que, em 12/09/2002, adquiriu, em um leilão realizado pela empresa Porto Seguro, o veículo Honda/Civic EX, ano fabricação/modelo 1998, placa COR 0225, porém, em 24/02/2003, teve expedido contra si mandado de prisão, uma vez que referido bem teria sido objeto de roubo. Narra que o veículo somente passou pelo seu nome, em decorrência de ato fraudulento praticado por Jean Francisco Iotti, sem nunca ter circulado, vez que permaneceu no pátio de Wellington, na cidade de Várzea Paulista, tendo sido, posteriormente, apreendido pela autoridade policial de Jundiaí. Aduz que está sendo indevidamente cobrado pelo IPVA, tendo a requerida ajuizado ação de execução fiscal (Processo nº 0013952-17.2011.8.26.0566).

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para ver determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, bem como de quaisquer outros débitos referentes ao automóvel em questão a partir do exercício de 2002 até a presente data.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9-41.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54-56).

Ofício do Detran acostado às fls. 64-69, seguido por contestação da FESP (fls. 69-79), na qual aduz, em resumo: caber ao autor a comunicação de alteração de titularidade ao Detran; caso o veículo tenha sido realmente apreendido em 2003, ele deveria ter realizado a respectiva comunicação, sob pena de responder por seu IPVA, multas e taxas; ao autor foi oferecida a possibilidade de solução administrativa que

inocorreu diante da falta de pagamento; quer ele se livrar de imposto mediante esquema fraudulento, sendo as suas alegações inverossímeis.

Juntou documentos às fls. 80-100.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

O autor alega na inicial que expressou a Jean o desejo de adquirir um veículo marca Honda, tendo ambos ido até um leilão da empresa Porto Seguro, no qual o adquiriu, tendo sido levado para a oficina de funilaria situada em Jundiaí, para conserto e que, diante da dificuldade de licencia-lo, o transferiu para o nome de Jean e, quando lhe entregou os documentos, ficou sabendo que Jean pretendia montar a lataria de outro veículo no chassi daquele.

Ocorre que, pelo documento de fls. 17, quem adquiriu o veículo da Seguradora foi Jean, em 08/04/02, tendo sido transferido para o autor em 12/09/02 (fls. 19).

A versão do autor em seu interrogatório policial também é no sentido de que quem adquiriu o bem inicialmente foi Jean e, depois, o transferiu para o seu nome (fls. 23/24). Segundo o interrogatório o autor teria adquirido um Golf.

Embora alegue que nunca teve a posse sobre o Honda, tendo o veículo sido apreendido pela autoridade policial, não trouxe provas que corroborassem a sua versão.

O que existe nos autos é o documento de fls. 41, que diz respeito ao

histórico da investigação policial, do qual consta que o veículo não foi localizado, porque Jean esconde a sua localização.

Ademais, o autor foi denunciado (fls. 13/), juntamente com Jean e outros, pela prática de quadrilha armada, para o cometimento de crimes, inclusive latrocínio. Portanto, há indícios de que ambos estivessem agindo em conjunto.

Por outro lado, o veículo continua registrado em nome do autor, conforme se observa de fls. 96, não tendo sido feita comunicação de venda ao órgão de trânsito, respondendo ele ao menos solidariamente pelo recolhimento do tributo.

Diante deste contexto, não há como se afastar a incidência tributária.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais), observando-se a A.J.G.

P. R. I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA